

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Autoria:

Sidnei Di Bacco

Advogado

Questiona o consulente:

a) o servidor público precisa permanecer em serviço até o registro de sua aposentadoria perante o Tribunal de Contas (CF, art. 71, inciso III) ou pode afastar-se a partir da data de publicação do decreto de inativação?

b) durante o período de tramitação do processo perante o Tribunal de Contas o servidor tem direito a acréscimos no adicional de tempo de serviço e pode receber promoções?

O entendimento do Tribunal de Contas do Paraná é no sentido de que:

a) o servidor deve aguardar em serviço o registro de sua inatividade, à exceção da aposentadoria compulsória (70 anos, art. 40, § 1º, inciso II, CF);

b) o servidor continua a receber normalmente seus vencimentos, porém, sem fazer jus a qualquer vantagem adicional (adicional de tempo de serviço, promoção, etc.);

c) os efeitos da aposentadoria começam com a publicação da decisão do Tribunal de Contas no órgão oficial.

Confira-se o teor da jurisprudência consultada:

Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo: 38925/95

Origem: Município de Nova Aurora

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução 3208/96 (Unânime)

Presidente: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa:

Consulta.

I - O ato da aposentadoria só passa a surtir efeitos jurídicos após a manifestação do Tribunal de Contas, enquanto os efeitos financeiros valem a partir inativação, baixado pela autoridade competente.

II - No caso de aposentadoria compulsória, este dar-se-á no dia seguinte ao aniversário do servidor, não precisando permanecer em serviço durante o lapso temporal necessário à apreciação do ato por esta Corte.

III - Possibilidade de servidor inativo exercer cargo comissionado, sem caracterizar acumulação.



Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo: 398300/97

Origem: Município de Cambé

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão: 26/02/98

Decisão: Resolução 2198/98 (Unânime)

Presidente: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa:

Consulta. Extensão aos ativos da determinação desta Corte quanto à ilegalidade da concessão de determinada vantagem aos inativos. Possibilidade de aposentadoria a servidor já aposentado pelo INSS. Obrigatoriedade do servidor aguardar em atividade o registro do ato de inativação por este Tribunal, recebendo seus vencimentos, porém sem fazer jus a qualquer vantagem adicional.

Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo: 467977/98

Origem: Município de Medianeira

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão: 02/02/99

Decisão: Resolução 740/99 (Unânime)

Presidente: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da

Silva

Ementa:

Consulta. Impossibilidade da realização de concurso interno para regularização da situação de servidores que estejam enquadrados legalmente. O servidor que se aposenta deve aguardar em atividade o registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, recebendo seus vencimentos sem direito a qualquer vantagem adicional. A promoção de servidor só poderá ocorrer dentro da mesma carreira, por Antiquidade ou Merecimento, necessariamente precedida de Avaliação de desempenho (EC n. 19).

Relator: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Protocolo: 261364/97

Origem: Município de Santo Antônio do Caiuá

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão: 22/01/98

Presidente: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa:

Consulta. Servidor dispensado de suas funções na Administração Pública, após concessão de aposentadoria pelo município não aguardando o registro pelo Tribunal de Contas. Deverão ser pagos os proventos de aposentadoria ao servidor, desde a data do seu afastamento, alertando o município da obrigatoriedade do servidor aguardar na atividade o registro do ato de inativação neste Tribunal. Art. 75, § 5º, CE/89.